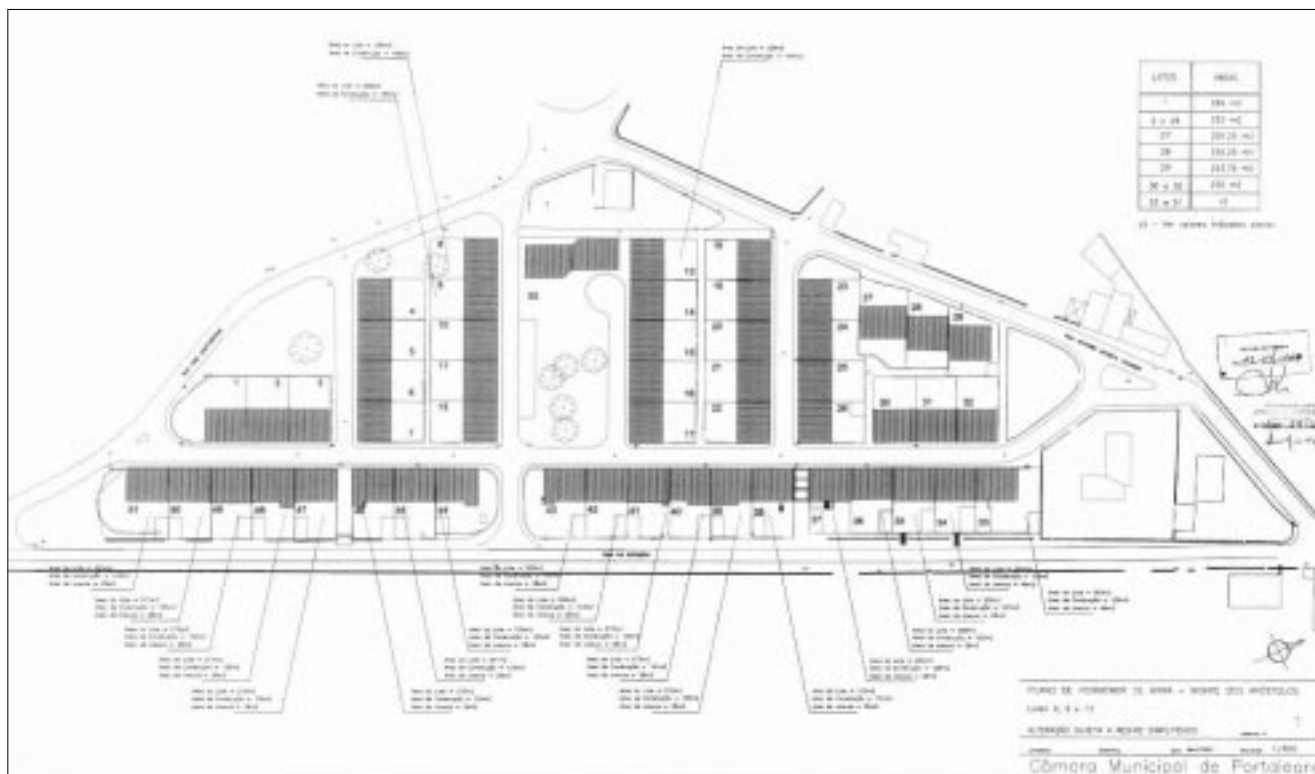




Declaração n.º 262/2001 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 04.02.05.00/02.01.PP/A, em 27 de Julho de 2001, uma alteração ao Plano de Pormenor da Zona de Expansão Poente, no município de Beja, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 26 de Março de 1996, e objecto da rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 15 de Junho de 1996.

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publicam-se em anexo à presente declaração os extractos das deliberações da Assembleia Municipal de Beja de 23 de Novembro de 1998, 26 de Fevereiro de 1999 e 13 de Novembro de 2000, que aprovaram a referida alteração, bem como o regulamento e a planta de síntese alterados.

1 de Agosto de 2001. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, José Diniz Freire.

ANEXO

Assembleia Municipal de Beja

Júlio Sequeira Raimundo, 2.º secretário da mesa da Assembleia Municipal, certifica, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal de Beja, em sessão extraordinária de 23 de Novembro de 1998, deliberou por unanimidade aprovar a alteração ao Plano de Pormenor da Zona de Expansão Poente.

Por ser verdade e me ter sido pedido, passei a presente certidão.

29 de Março de 1999. — O 2.º Secretário da Mesa da Assembleia Municipal, Júlio Sequeira Raimundo.

Bernardo Mendes Loff Barreto, presidente da Assembleia Municipal de Beja, certifica, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal de Beja, em sessão ordinária de 26 de Fevereiro de 1999, deliberou por unanimidade aprovar a alteração ao Plano de Pormenor da Zona de Expansão Poente.

Por ser verdade e me ter sido pedido, passei a presente certidão.

29 de Março de 1999. — O Presidente da Assembleia Municipal, Bernardo Mendes Loff Barreto.

Bernardo Mendes Loff Barreto, presidente da Assembleia Municipal de Beja, certifica, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal de Beja, em sessão extraordinária de 13 de Novembro de 2000, aprovou por unanimidade a alteração ao Plano de Pormenor da Zona de Expansão Poente.

Por ser verdade passei a presente certidão.

17 de Novembro de 2000. — O Presidente da Assembleia Municipal, Bernardo Mendes Loff Barreto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Constituição do Regulamento

1 — Fazem parte integrante deste Regulamento a planta de implantação e respectivo quadro de loteamento, a planta de trabalho e os perfis longitudinais.

2 — A discriminação da ocupação do solo, nos termos do presente Regulamento, é feita de acordo com o seguinte quadro de áreas:

Área de intervenção do Plano — St — 368 028 m²;

Área de implantação dos lotes — ATL — 23 390 m²;

Área de equipamentos:

Instituto Politécnico de Beja — 62 630 m²;

Complexo desportivo — 120 260 m²;

Escola primária — 4 740 m²;

Área verde (mata) — 52 513,60 m²;

Jardim infantil — 2 000 m²;

Equipamento comercial — 300 m²;

Superfície total de pavimento — STP (SPH+Spcom+SPc) — 72 906,31 m²;

Superfície de pavimento p/hab. — SPH — 63 608,48 m²;

Superfície de pav. p/com. — Spcom — 4 011,83 m²;

Superfície de pavimento em cave — SPc — 5 186 m²;

Sup. total de implantação da construção — STIC — 21 830 m²;

Escola Superior de Enfermagem — 9 985 m²;

Escola Superior de Tecnologia e Gestão — 11 686,40 m²;

CAPÍTULO II

Caracterização do parcelamento

Artigo 2.º

O parcelamento definido no Plano integra:

a) 119 lotes para construção de edifícios habitacionais, compreendendo:

Habitacões unifamiliares em banda contínua;

Habitacões multifamiliares em banda contínua;

b) Parcelas para equipamentos designadas na planta de implantação como:

A — Instituto Politécnico;

B — complexo desportivo;

C — escola primária;

D — mata;

E — jardim infantil;

F — equipamento comercial de apoio;

G — Escola Superior de Enfermagem;

H — Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

Artigo 3.º

Quadro de loteamento

A caracterização quantitativa do loteamento é a que consta do seguinte quadro de loteamento.

Número dos lotes	Área (metros quadrados)	Implantação da construção		Superfície de pavimento												Número de pisos	Número de fogos	
				Habitação						Comércio	Serviços	Cave		Totais			Lote	Total
		Lote (metros quadrados)	Total	1.º piso	2.º piso	3.º piso	4.º piso	Lote (metros quadrados)	Total (metros quadrados)	Lote (metros quadrados)	Total (metros quadrados)	Lote (metros quadrados)	Total (metros quadrados)	Lote (metros quadrados)	Total (metros quadrados)			
1 a 18	180	180	3 240						12 211,5		1 405,65				13 617,15			142
21	294	294	294	294	294	294		882	882					882	882	3	6	6
22 e 23	180	180	360	180	180	180		540	1 080					540	1 080	3	6	12
24	192	192	192	108	192	192		492	492			192	192	684	684	3+cv	6	6
25	192	192	192	192	192	192		576	576			192	192	768	768	3+cv	6	6
33	192	192	192	192	192	192	192	768	768			192	192	960	960	4+cv	8	8
34 e 35	264	264	528	264	264	264	264	1 056	2 112			264	528	1 320	2 640	4+cv	8	16
36 e 37	192	192	384	192	192	192	192	768	1 536			192	384	960	1 920	4+cv	8	16
38 e 39	216	216	432	216	216	216		648	1 296			216	432	864	1 728	3+cv	6	12
40 e 41	216	216	432	216	220	220		656	1 312			216	432	872	1 744	3+cv	6	12
42	192	192	192	192	196	196		584	584			178	178	762	762	3+cv	6	6
43	192	192	192	191	195	195		551	551			140	140	691	691	3+cv	6	6
44 e 45	264	264	528	264	270	270		804	1 608			264	508	1 068	2 116	3+cv	9	18
46	192	192	192	192	195	195	195	777	777					777	777	4	8	8
47	352	352	352	352	352	352		1 056	1 056			352	352	1 352	1 407	3+cv	12	12
48	312	312	312	302	299	299	299	1 199	1 199			312	312	1 511	1 511	4+cv	12	12
49, 49-A, 50 e 50-A	200	200	800	197	200	200	200	797	3 188			200	800	997	3 988	4+cv	8	32
51	312	312	312	302	299	299	299	1 199	1 199			312	312	1 511	1 511	4+cv	12	12
52	232	232	232	231	227	227		685	685			232	232	918	918	3+cv	6	6
53	201	201	201	201	257	257		715	715					715	715	3	6	6
54 e 55	175	175	350	174	175	175		524	1 048					524	1 148	3	6	12
56 a 62	184	184	1 288	184	184	184		552	3 864					552	3 864	3	6	42
63 e 84	222	222	444	111,6	111,6	222	222	672,2	1 344,4					672,2	1 344,4	4		
64 e 86	222	222	444	111,6	111,6	222	222	672,2	1 344,4					672,2	1 344,4	4		
65 e 85	252	252	504	96	96	252	252	696	1 392					696	1 392	4		
66 a 68	192	192	576		192	192	192	576	1 728	192	576			768	2 304	4	6	18
69 e 78	277,5	277,5	555		277,5	277,5		555	1 110	139,5	279			694,5	1 389	3	4	8
70 e 79	384	384	768		180	384	384	948	1 896	180	360			1 128	2 256	4	6	12
71 e 80	333	333	666		195	333	333	861	1 722	195	390			1 056	2 112	4	6	12
72 e 74	208	208	416		208	208	208	624	1 248	208	416			832	1 664	4	6	12
73	234	234	234		234	234	234	702	702	234	234			936	936	4	6	6
75 e 77	208	208	416		145,59	208	208	561,59	1 123,18	145,59	291,18			707,18	1 414,36	4	6	12
76	234	234	234		60	234	234	528	528	60	60			588	588	4	6	6
81 a 83	192	192	576	192	195	195	195	777	2 331					777	2 331	4	8	24
87 a 102	120	120	1 920	120	90			210	3 360					210	3 360	2	1	16
103 a 126	185	120	2 880	120	90			210	5 040					210	5 040	2	1	24
Totais			21 830						63 608,48		4 011,83		5 186		72 906,31			558

CAPÍTULO III**Condicionantes genéricas à ocupação dos lotes****Artigo 4.º****Disposições comuns**

1 — A edificação dos lotes far-se-á de acordo com os valores numéricos constantes do quadro de loteamento.

2 — As cotas de soleira e das alturas das fachadas das construções são indicadas nos perfis longitudinais (desenho n.º 4).

3 — A cêrcea a ser observada pela construção é a que resulta dos alinhamentos definidos pelos perfis longitudinais e das cotas neles estabelecidas para as alturas das fachadas.

4 — A altura dos pisos destinados a habitação não pode exceder 3 m, admitindo-se, no entanto, pés direitos superiores nos equipamentos propostos, mas sempre enquadrados nas volumetrias definidas nos perfis longitudinais.

5 — No caso das construções em que a cobertura é inclinada, a altura da cumeeira não poderá exceder um quarto da profundidade da construção.

6 — Nos casos onde se prevê a instalação de unidade de comércio no piso térreo, o pé direito deverá enquadrar-se nas cotas definidas nos perfis longitudinais de modo a manterem-se os alinhamentos das lajes das coberturas que são definidas naqueles perfis.

CAPÍTULO IV**Unidades de projecto****Artigo 5.º****Definição de unidades de projecto**

1 — Considera-se como unidade de projecto o conjunto de lotes para os quais deve ser elaborado um estudo prévio abrangendo a globalidade dos edifícios a implantar nesse conjunto de lotes.

2 — A apreciação do projecto de base das construções lote a lote será enquadrada por esse estudo de conjunto.

3 — No loteamento são definidos cinco sectores, correspondendo a cada um deles uma unidade de projecto.

CAPÍTULO V**Condicionantes da ocupação construída****Artigo 6.º****Sector n.º 1**

1 — Este sector compreende os lotes designados no quadro de loteamento com os n.ºs 1 a 18.

2 — A edificação deste sector está em curso, enquadrada por um contrato de desenvolvimento de habitação, pelo que a sua conclusão deverá ser feita de acordo com o respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal de Beja.

3 — O arranjo dos espaços exteriores do sector deverá ter em conta a ligação proposta no Plano ao sector n.º 5, garantindo, nomeadamente, a continuidade dos percursos interiores e de serviço às unidades habitacionais designados no Plano como acessos n.ºs 1 e 2.

Artigo 7.º**Sector n.º 2**

1 — Este sector compreende os lotes designados no quadro de loteamento com os n.ºs 21 a 25 e o lote destinado à construção da Escola Superior de Enfermagem.

2 — A construção nos lotes n.ºs 21 a 25 destina-se a habitação multifamiliar, e a sua volumetria deverá enquadrar-se na que é definida pelo perfil longitudinal n.º 8.

3 — No lote n.º 24 deverá ser garantida a passagem inferior para acesso ao parque de estacionamento localizado no tardo da banda constituída pelos lotes n.ºs 21 a 25.

4 — Nas caves previstas nos lotes n.ºs 24 e 25 não é permitida a sua utilização como habitações.

Artigo 8.º**Sector n.º 3**

1 — Este sector compreende os lotes designados no quadro de loteamento com os n.ºs 33 a 46.

2 — A construção nos lotes deverá enquadrar-se na volumetria definida pelos perfis longitudinais n.ºs 6 e 7.

3 — Nas caves previstas nos lotes n.ºs 33 a 45 não é permitida a sua utilização como habitações.

4 — Os acessos aos edifícios serão feitos preferencialmente pelo espaço interior envolvido pelas construções.

Artigo 9.º**Sector n.º 4**

1 — Este sector compreende os lotes designados no quadro de loteamento com os n.ºs 47 a 62.

2 — A cota de soleira é a mesma para o conjunto dos lotes da banda edificada, situando-se à cota de 247.

3 — Nos lotes n.ºs 47 e 52 a 62 deverá ser garantida a mesma altura de fachada, correspondente a três pisos.

4 — Situação idêntica deve ser garantida nos lotes n.ºs 48, 49, 49-A, 50, 50-A e 51, correspondendo neste caso a quatro pisos.

5 — No lote n.º 53 deverá ser garantida uma passagem inferior de peões com a altura equivalente a dois pisos.

Artigo 10.º**Sector n.º 5**

1 — Este sector compreende os lotes designados no quadro de loteamento com os n.ºs 63 a 126.

2 — Os lotes n.ºs 63 a 86 destinam-se, na sua grande maioria, à construção de habitação multifamiliar, integrando, nas situações especificadas no quadro de loteamento, pequenas unidades comerciais e ou artesanato nos pisos térreos.

3 — Os lotes n.ºs 70 e 79 destinam-se à construção de espaços para escritórios, admitindo-se, no entanto, uma ocupação mista, integrando unidades habitacionais.

4 — Os lotes n.ºs 63 a 65 e 84 a 86 destinam-se à construção de duas unidades de residências para estudantes, cada uma delas com capacidade para 100 utentes.

5 — Nos lotes n.ºs 63, 64, 65, 69, 70, 71, 78, 79, 80, 84, 85 e 86 deverão ser garantidos os vazios ao nível do(s) piso(s) inferior(es) explicitados na planta de implantação e nos perfis longitudinais, de modo a assegurar a continuidade do principal percurso pedonal que atravessa longitudinalmente todo este sector.

6 — De igual modo deve ser garantida a ligação pedonal da praça ao acesso n.º 3, através dos vazios existentes nos lotes n.ºs 75, 76 e 77.

7 — O conjunto dos lotes n.ºs 63 a 86 constitui uma unidade de projecto tal como definida no artigo 5.º

8 — Os lotes n.ºs 87 a 126 destinam-se à construção de habitações unifamiliares com dois pisos, sendo obrigatório assegurar em cada um destes lotes o estacionamento de, no mínimo, um automóvel, estacionamento esse que será feito a partir das ruas interiores designadas como acessos n.ºs 1 a 5.

9 — Cada um das cinco bandas construídas implantadas nestes lotes deverá ser objecto de estudos de conjunto, constituindo unidades de projecto tal como definidas no artigo 5.º

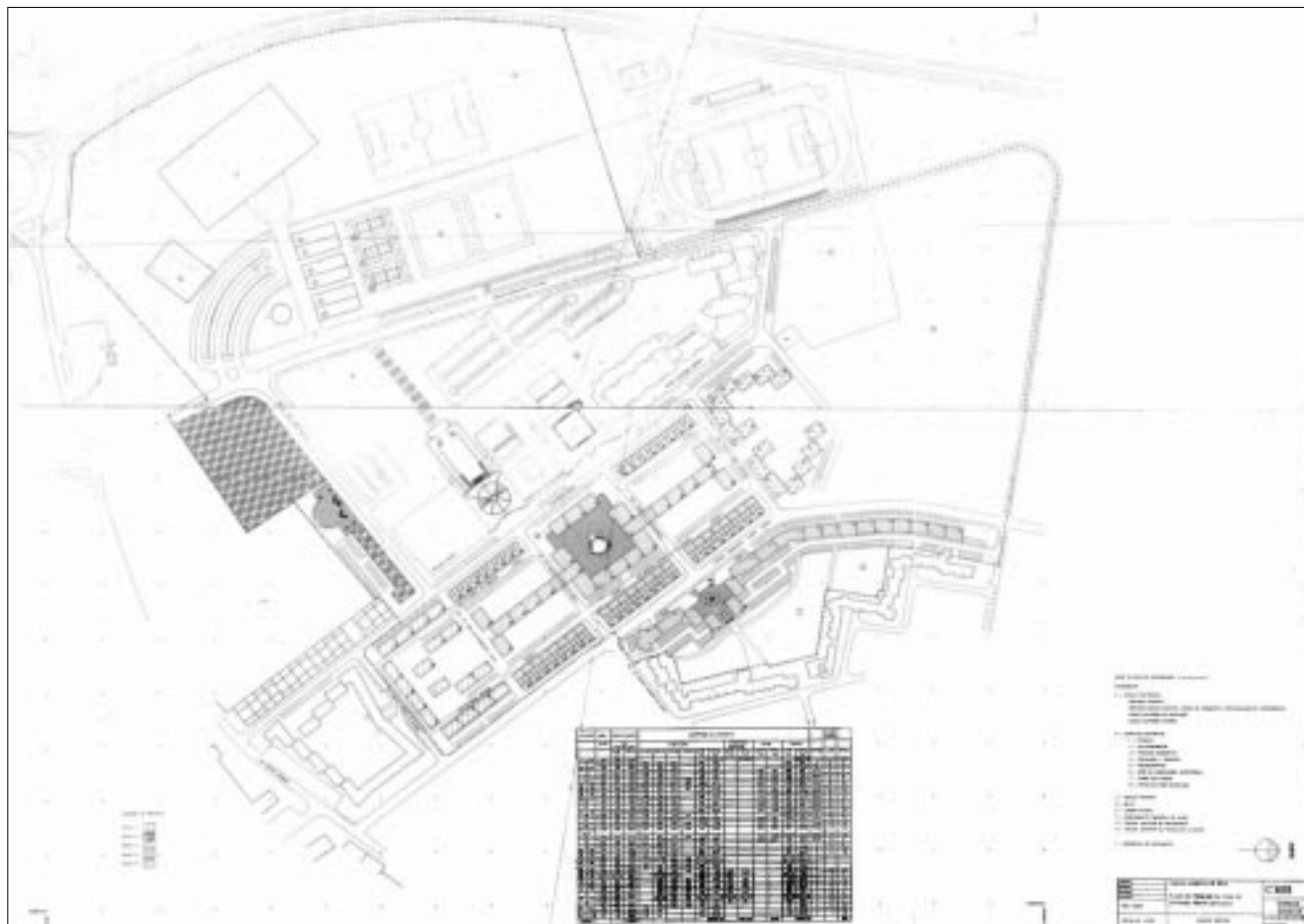
Artigo 11.º**Instituto Politécnico**

1 — A ocupação e edificação do Instituto Politécnico de Beja deverá ser feita de acordo com o plano geral e os projectos já elaborados pelo IPB para o conjunto das suas instalações.

2 — O percurso pedonal que, na continuidade do prolongamento da Rua do Dr. Manuel Marques da Costa, assegura a ligação à zona desportiva terá uso público.

Artigo 12.º**Zona desportiva**

1 — A zona desportiva constitui uma unidade de projecto a ser desenvolvida de acordo com as linhas gerais definidas no Plano de Pormenor e de modo a equacionar a sua articulação com o campo de futebol existente.



Declaração n.º 263/2001 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 03.14.04.00/OB.01.P.D., em 1 de Agosto de 2001, a alteração ao Plano Director Municipal de Alpiarça, ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 175, de 30 de Julho de 2001.

20 de Agosto de 2001. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Reis Martins*.

Instituto da Água

Acordo n.º 78/2001. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — revisão.* — Aos 25 dias do mês de Junho de 2001, de acordo com o Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, entre o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, representado pelo presidente do Instituto da Água, a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território do Centro, representada pelo seu director regional, e a Câmara Municipal de Mação, representada pelo seu presidente, é celebrado um acordo de colaboração técnica e financeira, que corresponde à revisão do acordo celebrado no dia 5 de Julho de 1999, e que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente acordo a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes, para a realização das acções de investimento no âmbito da elaboração do projecto de execução do sistema de abastecimento de água ao concelho de Mação.

1 — O investimento a realizar integra as seguintes componentes:

- 1.1) Estudos e projectos devidamente concretizados e aprovados;
- 1.2) Trabalhos de campo.

2 — O presente acordo depois de concretizados e aprovados os estudos e projectos referidos, dará origem à celebração de um acordo de colaboração técnica e financeira, onde será estipulada a forma de colaboração para apoio à execução dos estudos e projectos daí resultantes.

3 — A Câmara Municipal de Mação será o dono da obra.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do acordo

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste acordo decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 2002.

Cláusula 3.ª

Instrumentos financeiros

1 — Compete ao Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do Instituto da Água (INAG), prestar apoio financeiro até ao limite de € 277 791 (55 692 contos), referentes ao n.º 1 da cláusula 1.ª do acordo, conforme quadro n.º 1 anexo, representando cerca de 80% do custo global estimado, que é de € 347 238 (69 615 contos).

2 — Durante o período de vigência deste acordo, desde que obtida a concordância do INAG, poderão ser alteradas as datas de início e conclusão dos estudos e projectos que constituem as componentes do investimento. Em qualquer caso, serão sempre respeitados os limites anuais correspondentes à participação financeira do Instituto da Água, excepto se o INAG dispuser de dotação que permita o pagamento antecipado, relativamente ao que está previsto no cronograma financeiro.

3 — Se após a execução das componentes previstas neste acordo se verificar haver saldo em alguma delas e outra insuficientemente dotada, poder-se-á fazer ajuste entre elas, dentro do valor global previsto, não sendo necessário para tal proceder à revisão do acordo.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

1 — No âmbito do presente acordo, compete ao Instituto da Água (INAG):

- a) Apresentar, à aprovação superior, a programação material e financeira do investimento envolvido;
- b) Emitir parecer vinculativo sobre estudos e projectos de execução referentes às obras abrangidas pelo acordo, com base na apreciação técnica efectuada pela DRAOT — Centro ou pelo INAG, quando for caso disso;